

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000540594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003297-50.2007.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que são apelantes SINVAL RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDRÉ LUIZ GOMES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ELIANA PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), LIVIA TEODORO DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GUILHERME SCORPIONI DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E EDGARD ROSA.

São Paulo, 20 de agosto de 2014.

Rosa Maria de Andrade Nery RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 20734

Apelação com Revisão nº 0003297-50.2007.8.26.0493 - Regente Feijó - Vara Única

Apte(s): Sinval Rodrigues; André Luiz Gomes Ribeiro

Apdo(s): Eliana Pereira da Silva e outros

Interessado: Prefeitura Municipal de Regente Feijó; Departamento de

Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo

Ementa: Acidente de trânsito. Reparação de danos. Animal na estrada. Responsabilidade objetiva do proprietário e do detentor do animal. Inteligência do CC 936. O detentor do animal é, também, parte legítima para a ação. Valor modesto fixado a título de indenização por danos morais. Sentença mantida. Recursos não providos.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 377/399, que julgou improcedente a ação em relação ao Município de Regente Feijó e parcialmente procedente, em relação aos réus André Luis Gomes Ribeiro e Sinval Rodrigues, condenando-os solidariamente a: a) reparar os danos materiais, consistentes em: a1) indenização de R\$ 2.000.00, a título de despesas com o funeral, a ser rateada em partes iguais pelos autores, com correção monetária, pela Tabela do TJSP e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (06/06/2007); a2) pensão mensal devida aos autores, no montante equivalente a 76,18% do salário mínimo (2/3 da remuneração percebida pelo de cujus), nacional vigente a cada ano, a partir do ato ilícito, devendo ser rateado em partes iguais aos autores; b) reparar os danos morais, também, causados aos requerentes, no montante de R\$ 70.000,00, valor que deverá ser rateado entre os autores em partes iguais, incidindo correção monetária, pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da r. sentença; e, c) constituir capital com vistas a garantir o pagamento das pensões mensais devidas, nos termos do CPC 475-Q. Anotou, ainda, que as prestações mensais vencidas deverão ser pagas de uma só vez, incidindo correção monetária (pela Tabela Prática do TJSP) e juros de mora (1% ao mês) a partir dos respectivos vencimentos. Com relação às parcelas vincendas, deverão ser pagas paulatinamente, observando-se os respectivos vencimentos, bem como o valor do salário mínimo nacional vigente para fins de atualização. A pensão será devida à autora Eliana, até a data em que o falecido completaria 65 anos de idade e aos demais autores, Lívia e Guilherme, até a data em que completarem 25 anos de idade. As parcelas que caberiam aos filhos que completarem tal idade devem acrescer as dos autores que ainda fizerem jus à pensão para, no final, o valor fixado a título de alimentos caber integralmente à viúva, quando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

filho mais novo do falecido completar 25 anos de idade. O falecimento de qualquer beneficiário acarreta a reversão da respectiva cota parte aos beneficiários vivos. Com relação aos ônus sucumbenciais, esses restaram divididos e compensados os honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca das partes, observando-se quanto aos beneficiários da gratuidade de justiça, o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.

Recorre o réu Sinval (fls. 403/435). Em longas e repetitivas razões de apelação, diz que: a) não é parte legítima passiva para a ação, porque não tinha qualquer responsabilidade sobre o animal, que estava na propriedade em que arrendava, porque o seu proprietário — o corréu — lá o deixou, sem qualquer vínculo pecuniário ou obrigacional; b) sua culpa pelo evento danoso não restou caracterizada; c) não há prova de quanto o *de cujus* auferia por mês; d) o valor fixado a título de indenização por dano moral é exacerbado. Pede a reforma da r. sentença.

Recorre, também, o réu André (fls. 436/453). Diz que: a) a r. sentença atacada ofende à coisa julgada, porque, há sentença anterior, transitada em julgado, que envolve o mesmo fato e as mesmas partes; b) não tem culpa pelo acontecimento do evento danoso, porque confiou seu animal a terceiro; c) o valor da indenização por dano moral é exacerbado. Pede a reforma da r. sentença.

Contrarrazões de apelação ofertadas pelos autores estão às fls. 468/476. Pedem a mantença da r. sentença atacada.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça veio às fls. 487/496, pelo improvimento do recurso dos réus.

É o singelo relatório.

Os recursos são tempestivos (fls. 402, 403 e 436), o do réu Sinval dispensava o preparo (fls. 462) e o do réu André está preparado (fls. 454, 458 e 465).

Estes autos foram redistribuídos a esta Relatora, em 16/05/2014, por força da Res. 643/14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e irão à Mesa para julgamento, na 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, criada para o fim específico de fazer frente ao volume de processos mais antigos, que aguardam julgamento neste Tribunal.

Não há que se falar em ofensa à coisa julgada, porque duas ações são idênticas quando idênticas são as partes, o pedido e a causa de pedir.

A ação a que se refere o apelante André, por ele foi ajuizada em desfavor do ora réu-apelante Sinval Rodrigues, Adelino João Nicoluci e Neusa de Lima Nicoluci, visando a indenização por danos materiais, em decorrência da morte de égua da raça "quarto de milha", em acidente de trânsito, apontando descuido por parte dos requeridos (fls. 323/370). Ora, as partes não são iguais e o pedido, também, não é o mesmo daquele exposto na inicial da ação, que deu origem a este recurso de apelação (fls. 02/19).

Restou demonstrado nos autos que o réu Sinval era o detentor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do animal, porque assumiu a responsabilidade pela guarda e zelo do animal. O detentor não é o fâmulo da posse, nem o possuidor, mas quem se dispõe a cuidar do animal. Foi o que ocorreu, *in casu* (fls. 323/370).

Restada, pois, sua legitimidade para esta ação de reparação de danos.

De acordo, com o disposto no CC 936, o dono e o detentor do animal têm responsabilidade objetiva pelo fato da coisa, independentemente. Nesse sentido: "A responsabilidade civil do dono ou detentor de animal é objetiva, admitindo-se a excludente do fato exclusivo de terceiro" (Jornada V Dir. Civ. STJ 452).

Tanto o detentor (Sinval) como o proprietário (André) não provaram nenhuma excludente de responsabilidade, capaz de excluir a responsabilidade objetiva, que lhes é imputada, sendo que esse ônus a eles pertencia, porque fato impeditivo ou modificativo do direito dos autores (CPC 333 II).

No que respeita ao valor da indenização por dano moral, verifica-se que é modesto, diante das indenizações que são fixadas diuturnamente por esta Corte, bem como pelos Tribunais Superiores. Contudo, não houve recurso por parte dos autores, diante disso deve ser mantido o valor, tal como fixado.

A pensão vitalícia também foi bem fixada, porque é presumível, que todos possam auferir renda mensal, de pelo menos um salário mínimo, menor valor admitido pela lei, independentemente, da função que o trabalhador exerça.

Isto posto, nega-se provimento a ambos os recursos de apelação. Mantida a r. sentença atacada, por seus próprios fundamentos. É o meu voto.

Rosa Maria de Andrade Nery Relatora